



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO Nº 05
(MAIO / 2010)**

FALE COM A 12ª ICFEEx

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página Internet : www.12icfex.eb.mil.br

Telefones : 0xx92 3633-1322 / 3622-2161



12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05 de 31 de maio de 2010	Pág. 2	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	---	-----------	-----------------------------

-ÍNDICE-

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
a. Regulares	
b. Irregulares	
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	3
a. <u>Execução Orçamentária</u>	3
b. <u>Execução Financeira</u>	3
c. <u>Execução Contábil</u>	3
d. Execução de Licitações e Contratos	3
1) Código de Ocorrência	4
2) Proposta Inexequível no Pregão – A/2 SE	
e. <u>Pessoal</u>	6
1) “Militar da Ativa” – PPCMA 06	6
2) Ordens Bancárias - Fusão UNIBANCO/ITAÚ – Orientações 06	6
3) “Militar da Ativa” – Esclarecimentos sobre Compensação Pecuniária 07	7
4) Normas para Pagamento de Gratificação de Representação no Comando Militar da Amazônia	7
5) Certificação Digital	7
6) Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990	8
7) LTSPF - Remuneração	8
f. <u>Controle Interno</u>	8
1) Indenização de danos causados a União e a Terceiros (IG 10-44)	8
2) Documentos do SIAFI no Portal de Transparência – Poder Executivo	10
2. Recomendações sobre Prazos	11
3. Soluções de Consultas	11
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	11
a. Legislação e Atos Normativos	11
b. Mensagem SIAFI	11
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Anexo	
“A” - Normas para Pagamento de Gratificação de Representação no Comando Militar da Amazônia	12
“B” - Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990	16
“C” - LTSPF - Remuneração	17
“D” - Julgados do mês de maio	18

12ª ICFE _x	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 3	Confere Ch 12ª ICFE _x
-----------------------	--	-----------	---



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estabelecimento Regional de Finanças da 12ª Região Militar/1969)**

1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL

Registro da Conformidade Contábil – “Maio/2010”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou no SIAFI a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de maio de 2010, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES.**

2ª Parte – INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

1. Modificações de Rotinas de Trabalho

a. Execução Orçamentária

Nada a considerar.

b. Execução Financeira

Nada a considerar.

c. Execução Contábil

Nada a considerar.

d. Execução de Licitações e Contratos

1) Código de Ocorrência

Msg nº 2010/058176, de 25/05/10 – DLSG/SIASG/DF

TEXTO: SENHORES DIRIGENTES,

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 4	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-----------	------------------------------

CONSIDERANDO QUE A ATUAL TABELA DE OCORRÊNCIAS DO SICAF ENCONTRA-SE DESATUALIZADA, FACE À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.520, DE 2002, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA, TECEMOS AS ORIENTAÇÕES SEGUINTE PARA APLICAÇÃO DOS CÓDIGOS, ENQUANTO ESTES NÃO FOREM REFORMULADOS:

002 - SUSPENSÃO - ESTE CÓDIGO BLOQUEIA O CADASTRO DO FORNECEDOR E DEVE SER APLICADO POR TODOS OS ÓRGÃOS, INTEGRANTES OU NÃO DO SISG, NO REGISTRO DE:

A) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, IMPOSTA PELO INCISO IV DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

B) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, IMPOSTO PELO ART.7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002. SALIENTAMOS, NO ENTANTO, QUE ESTE LANÇAMENTO NÃO DEVERÁ SER EFETUADO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS OU ESTADUAIS, CASO EM QUE DEVE SER LANÇADO O CÓDIGO 021.

021 - SUSPENSÃO ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO SISG - ESTE CÓDIGO DEVE SER APLICADO POR TODOS OS ÓRGÃOS, INTEGRANTES OU NÃO DO SISG, NO REGISTRO DE:

A) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, IMPOSTA PELO INCISO III DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. SALIENTAMOS QUE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DEVE SER APLICADA APENAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO, OU SEJA, DO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, PORTANTO, NESTE CASO, NÃO DEVE SER UTILIZADO O CÓDIGO 002, QUE BLOQUEIA O CADASTRO DO FORNECEDOR.

B) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, IMPOSTO PELO ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002, NO CASO DE ÓRGÃOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS.

022 - REATIVAÇÃO - ESTE CÓDIGO DEVE SER LANÇADO, COM O OBJETIVO DE DESBLOQUEAR O CADASTRO DO FORNECEDOR. SE A PENALIDADE FOR REGISTRADA, ERRONEAMENTE, COM O CÓDIGO 002, O CÓDIGO 022 DEVE SER LANÇADO, ANTES DO REGISTRO DA PENALIDADE COM O CÓDIGO CORRETO.

023 - REVOGAÇÃO DE OCORRÊNCIA - ESTE CÓDIGO NÃO DESBLOQUEIA O CADASTRO DE FORNECEDOR E NÃO CORRIGE LANÇAMENTOS ERRÔNEOS DE PENALIDADES. EVITE SUA UTILIZAÇÃO. CONFERIR OBSERVAÇÃO A RESPEITO DO CÓDIGO 022 - REATIVAÇÃO. ATC, SUSTENTAÇÃO NORMATIVA/DLSG/SLTI-MP

2) Proposta Inexeqüível no Pregão – A/2 SEF

Msg nº 2010/0585873 e 0585999, de 24/05/10 – SEF

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS

1. INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE O INC. II, DO CAPUT DO ART. 48, DA LEI 8.666/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.883/94, A RESPEITO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS, APONTA NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, "QUANTO À SUA VIABILIDADE OU NÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, CONDIÇÕES ESTAS NECESSARIAMENTE ESPECIFICADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO".

2. INFORMO, AINDA, QUE A APURAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NO ÂMBITO DO PREGÃO TEM DE SER FEITA CASO A CASO, SEM A POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DE UMA REGRA OBJETIVA PADRONIZADA E IMUTÁVEL. ISSO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DA UG TEM DE CONHECER O MERCADO, A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E AS CARACTERÍSTICAS PERTINENTES AO OBJETO LICITADO, DE MODO A AVALIAR GÊNERICAMENTE O LIMITE DA INEXEQUIBILIDADE, O QUAL TERÁ DE SER TESTADO NO CASO CONCRETO. EM RESPALDO A ESSE POSICIONAMENTO O TCU SE MANIFESTOU SOBRE O TEMA, CONFORME JURISPRUDÊNCIAS, DENTRE OUTRAS, A SEGUIR TRANSCRITAS.

A."NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU, NÃO CABE AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECLARAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE, MAS FACULTAR AOS PARTICIPANTES DO CERTAME A POSSIBILIDADE DE COMPROVAREM A EXEQUIBILIDADE DAS SUAS PROPOSTAS." (TCU, ACÓRDÃO Nº 559/2009, 1ª CÂMARA, RELATOR MINISTRO AUGUSTO NARDES).

B."A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO, CONSIDERADA INEXEQUÍVEL EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DAS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 48, DA LEI 8.666/93,

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 5	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	-----------------------------

JUSTIFICA A ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR PRATICADO BEM COMO DOS DEMAIS ATOS QUE DELE TENHAM DECORRIDO." (TCU, ACÓRDÃO Nº 294/2008, PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO).

C."NO QUE SE REFERE À INEXEQUIBILIDADE, ENTENDO QUE A COMPREENSÃO DEVE SER SEMPRE NO SENTIDO DE QUE A BUSCA É PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTENTAM PREÇOS QUE POSSAM SER SUPTADOS PELO CONTRATADO SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULAR PRESTAÇÃO CONTRATADA. NÃO É O OBJETIVO DO ESTADO ESPOLIAR O PARTICULAR, TÃO POUCO IMISCUIR-SE EM DECISÕES DE ORDEM ESTRATÉGICA OU ECONÔMICA DAS EMPRESAS. POR OUTRO LADO, CABE AO PRÓPRIO INTERESSADO A DECISÃO ACERCA DO PREÇO MÍNIMO QUE ELE PODE SUPORTAR.

ASSIM, O PROCEDIMENTO PARA A AFERIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO DEFINIDO NO ART. 48, II, § 1º, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI 8.666/93, CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. ISSO PORQUE, ALÉM DE O PROCEDIMENTO ENCERRAR FRAGILIDADES, DADO QUE ESTABELECE DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A PREÇOS DEFINIDOS PELOS PARTICIPANTES, SEMPRE HAVERÁ POSSIBILIDADE DE O LICITANTE COMPROVAR SUA CAPACIDADE DE BEM EXECUTAR OS PREÇOS PROPOSTOS, ATENDENDO SATISFATORIAMENTE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO." (TCU, EXCERTO DO ACÓRDÃO Nº 287 / 2008, PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO UBIRATAN AGUIAR).

D. "SEIS EMPRESAS APRESENTARAM PROPOSTAS DE PREÇOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2007, PROMOVIDO PELA. PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DAS ÁREAS DE COMPRAS, ALMOXARIFADO E CONTROLE DE PATRIMÔNIO. TRÊS FORAM DESCLASSIFICADAS ANTES DA FASE DE LANCES POR TEREM SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS, RESPECTIVAMENTE DE R\$ 800.000,00, R\$ 1.490.000,00 E R\$ 1.500.000,00, SIDO JULGADAS INEXEQUÍVEIS. (...)

O PRIMEIRO FATO QUE CAUSA ESPÉCIE NESTE CERTAME É A DESQUALIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. ACREDITO QUE O JUÍZO DE INEXEQUIBILIDADE SEJA UMA DAS FACULDADES POSTAS À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CUJO O EXERCÍCIO DEMANDA A MÁXIMA CAUTELA E COMEDIMENTO. AFINAL, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO OBJETO CONTRATADO, SEUS CUSTOS E MÉTODOS DE PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO. A QUESTÃO SE TORNA MAIS DELICADA QUANDO VERIFICAMOS QUE O VALOR COM QUE UMA EMPRESA CONSEGUE OFERECER UM BEM NO MERCADO DEPENDE, MUITAS VEZES, DE PARTICULARIDADES INERENTES ÀQUELE NEGÓCIO, COMO POR EXEMPLO, A EXISTÊNCIA DE ESTOQUES ANTIGOS, A DISPONIBILIDADE IMEDIATA DO PRODUTO, A ECONOMIA DE ESCALA, ETC. NESTES CASOS PODE EXISTIR UM DESLOCAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS POR DETERMINADO FORNECEDOR EM RELAÇÃO AOS DOS DEMAIS CONCORRENTES, SEM QUE ISSO IMPLIQUE SUA INEXEQUIBILIDADE. (...)

JULGO QUE AS QUESTÕES DISCUTIDAS ACIMA SÃO SUFICIENTES PARA CONSUBSTANCIAR A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE, SE CONFIRMADAS, PODERÃO IMPLICAR A ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM DANO À ENTIDADE. A SITUAÇÃO TAMBÉM RECLAMA A ATUAÇÃO IMEDIATA DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SEREM EFETIVADOS OS PAGAMENTOS À CONTRATADA, CONSOLIDANDO-SE EVENTUAL PREJUÍZO." (TCU, EXCERTO DO ACÓRDÃO Nº 284/2008, PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO MARCOS VILAÇA).

3. APÓS TAIS JURISPRUDÊNCIAS, ESTA SECRETARIA ORIENTA A ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES GESTORAS QUE A SISTEMÁTICA VOLTADA AO EXAME DE PROPOSTAS QUANTO AO PREÇO, APRESENTA-SE TAMBÉM COMO UMA CONDIÇÃO PARA ACEITAÇÃO DE COTAÇÕES EM LICITAÇÕES REALIZADAS NA MODALIDADE DE PREGÃO, SENDO DEVER DO PREGOEIRO PROCLAMAR A INACEITABILIDADE QUANDO CONSTATAR QUE O PREÇO ÚLTIMO OFERTADO NÃO SE ACHA COMPATIBILIZADO À REALIDADE PREVIAMENTE VERIFICADA E INSCRITA NO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO CONSTITUI MERA FACULDADE, PORTANTO, AVALIAR E COMPARAR PREÇOS. É DEVER LEGAL ADMITIR A PERMANÊNCIA DE LICITANTES QUE SE APRESENTEM EM CONDIÇÕES DE EXECUTAR O CONTRATO A SER OPORTUNAMENTE CELEBRADO, CONTRATO ESTE QUE DEVE RESPEITAR AS CARACTERÍSTICAS DE ONEROSIDADE E COMUTATIVIDADE TÍPICA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

BRASÍLIA-DF, 24 DE MAIO DE 2010

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 6	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-----------	-----------------------------

e. **Pessoal**

1) “Militar da Ativa” - PPCMA

Msg nº 2010/0493019, de 03/05/10 – SEF

DO OD DO CPEX
A TODAS AS UG
ASSUNTO: "MILITAR DA ATIVA" - PPCMA

MSG NR 406 -S1.1

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE O PROCESSO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE MILITAR DA ATIVA (PPCMA).

2. EM RELAÇÃO A ESTA SISTEMÁTICA, INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS QUE ESTÁ DISPONÍVEL NA PÁGINA DO CPEX - [HTTP://CPEX-INTRANET.EB.MIL.BR/AREA_UA.ASP](http://CPEX-INTRANET.EB.MIL.BR/AREA_UA.ASP) O APLICATIVO DE RPCMA E FAFF, NO FORMATO ".XLS" (EXCEL).

3. INFORMO TAMBÉM QUE A PARTIR DA PRESENTE DATA, NÃO MAIS SERÃO ANALISADOS RPCMA E FAF QUE NÃO ESTEJAM PREENCHIDOS NO APLICATIVO ACIMA "MILITAR DA ATIVA" - PPCMA MENCIONADO.

4. LEMBRO-VOS, AINDA, QUE A MAIORIA DAS DÚVIDAS SERÃO SANADAS COM UMA ATENTA LEITURA DA PLANILHA "INSTRUÇÕES", SENDO QUE AS DEMAIS PLANILHAS SÃO AUTO-EXPLICATIVAS, CONTENDO INÚMERAS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO.

5. CASO PERSISTAM ALGUMAS DÚVIDAS, ESTAS PODERÃO SER SANADAS ATRAVÉS DO TELEFONE (61) 3317-3137 OU RITEX 850-3137 COM TEN MAGNO.

BRASÍLIA-DF, 03 DE MAIO 2010.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - TEN CEL
ORDENADOR DE DESPESAS DO CPEX

2) Ordens Bancárias - Fusão UNIBANCO/ITAÚ - Orientações

Msg nº 2010/0548417, de 14/05/10 – STN

ORDENS BANCARIAS - FUSAO UNIBANCO/ITAU - ORIENTAÇÕES
PREZADOS, BOA TARDE!

RETRANSMITIMOS A MENSAGEM ABAIXO A PEDIDO DO BANCO ITAÚ:

INFORMAMOS QUE, EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE FUSÃO ENTRE O UNIBANCO (409) E O ITAÚ (341), SOLICITAMOS ÀS UNIDADES GESTORAS DOS ÓRGÃOS FEDERAIS INTEGRANTES DO SIAPE (ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO CIVIL, POLÍCIA MILITAR DO DF, CORPO DE BOMBEIROS DO DF E POLÍCIA CIVIL DO DF) A DOÇÃO DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS, A PARTIR DE 20.05.2010:

1 - ORDEM BANCÁRIA DE FOLHA - OBF (TIPO 58)

AS OBF QUE TERIAM COMO FAVORECIDO O UNIBANCO DEVEM SER ENCAMINHADAS AO ITAÚ COM OS DADOS DO CONVÊNIO DO ITAÚ, NO PADRÃO ABAIXO:

CIT: UG + FPAG + CÓDIGO DE CONVÊNIO ITAÚ

1.1 - A UG PODERÁ SOMAR O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS CORRENTISTAS DO UNIBANCO COM O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS CORRENTISTAS DO ITAÚ E EMITIR UMA ÚNICA OBF, ENCAMINHANDO-A AO ITAÚ, CORRESPONDENTE AO SOMATÓRIO DAS FOLHAS DOS DOIS BANCOS; OU PODERÁ EMITIR DUAS OBF SEPARADAMENTE, UMA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CORRENTISTAS DO UNIBANCO E OUTRA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DOS CORRENTISTAS DO ITAÚ, MAS, EM AMBOS OS CASOS, A OBF DEVE SER ENCAMINHADA PARA O ITAÚ. O ITAÚ PROCESSARÁ E CREDITARÁ OS PAGAMENTOS PARA OS CORRENTISTAS DOS DOIS BANCOS. CASO A UNIDADE TENHA DÚVIDAS SOBRE O NÚMERO DO CONVÊNIO DO ITAÚ, DEVE CONTATAR OS GERENTES INDICADOS AO FINAL DESTA MENSAGEM.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 7	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-----------	------------------------------

1.2 - OS OFÍCIOS DE BLOQUEIOS DE PAGAMENTO E REVERSÕES DE CORRENTISTA DO UNIBANCO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA A PLATAFORMA ITAÚ UNIBANCO PODER PÚBLICO BRASÍLIA 0522 - SCS QUADRA 03, BLOCO "A", LOTE 30 EDIFÍCIO D'ANGELA - SOBRELOJA S/N - CEP 70.300-906 BRASÍLIA - DF. A PLATAFORMA ITAÚ PODER PÚBLICO BRASÍLIA CENTRALIZARÁ TODO ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS REFERENTES ÀS ROTINAS DE PAGAMENTO AO ITAÚ E AO UNIBANCO

1.3 - NÃO HAVERÁ ALTERAÇÕES NO SIAPE. SOMENTE UNIFICAÇÃO DO FINANCEIRO NO ITAÚ.

2 - AS DEMAIS ORDENS BANCÁRIAS NÃO SOFRERÃO ALTERAÇÃO DE PREENCHIMENTO QUAISQUER DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM:

* GERENTE ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
FONE: (61) 3316-4888/4889/4839 CELULAR: (61) 9985-0473 FAX 61 33164859
E-MAIL: ANTONIO-CARLOS.GONCALVES@ITAU-UNIBANCO.COM.BR

* GERENTE ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA
FONE: (61) 3316-4838 CELULAR: (61) 9985-7739 FAX: (61) 3316-4859
E-MAIL: ANTONIO-AFONSO.ROCHA@ITAU-UNIBANCO.COM.BR"
ATENCIOSAMENTE,
STN/COFIN/NUAOS.

3) “Militar da Ativa” – Esclarecimentos sobre Compensação Pecuniária

Msg nº 2010/0552817, de 17/05/10 – SEF

DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CPEX
AO(S) SR(S) ORDENADORES DE DESPESAS
ASSUNTO:

"MILITAR DA ATIVA" - ESCLARECIMENTOS SOBRE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

***** -URGENTE- *****
***** INFORMAR À SEÇÃO DE PAGAMENTO *****

MENSAGEM SIAFI NR 438-S1.6-CPEX, DE 17 MAI 10

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE COMPENSAÇÃO PECUNIARIA.

2. INFORMO A TODAS AS UG QUE OS MILITARES EXCLUIDOS DO SERVIÇO ATIVO POR REFORMA, DEMISSÃO, PERDA DO POSTO E DA PATENTE, ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO, DESINCORPORAÇÃO, DESERÇÃO, LICENCIADOS À PEDIDO, LICENCIADOS EX-OFFICIO POR CONVENIENCIA DO SERVIÇO, À BEM DA DISCIPLINA OU POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, POR NÃO ESTAREM ENQUADRADOS NA SITUAÇÃO DESCRITA NO ART 1º DA LEI NR 7963, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989.

BRASÍLIA-DF, 17 DE MAIO DE 2010.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - TEN CEL
OD DO CPEX

4) Normas para Pagamento de Gratificação de Representação no Comando Militar da Amazônia –

Anexo A

5) Certificação Digital

Msg nº 2010/0578555, de 21/05/10 – SEF

12ª ICFE _x	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 8	Confere Ch 12ª ICFE _x
-----------------------	--	-----------	---

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DO CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
AOS SR ORDENADORES DE DESPESAS
ASS: CERTIFICAÇÃO DIGITAL

MSG 005-S/6.3 DE 21 DE MAIO DE 2010.

1. TRATA A PRESENTE MENSAGEM DE UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL NO SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES DO EXÉRCITO (SISCONSIG), PELAS UNIDADES GESTORAS (UG).

2. EM COMPLEMENTO À MSG SIAFI NR 2009/1228598, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009 E DA MSG SIAFI NR 2010/0104983, DE 25 DE JANEIRO DE 2010, INFORMO-VOS QUE É DE PLENA RESPONSABILIDADE DAS UG, AS OPERAÇÕES DE EXCLUSÕES DE DESCONTOS CONSIGNADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA GARANTIA DE ALUGUEL OU MESMO ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 14, PAR. 3º DA MP 2215-10/2001, COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DO TIPO A4, PADRÃO ICP-EB, POR INTERMÉDIO DO SISCONSIG.

3. INFORMO-VOS, AINDA, QUE DESDE 1º DE MAIO DE 2010, AS EXCLUSÕES DE DESCONTOS CONSIGNADOS EFETUADAS PELAS UG, POR INTERMÉDIO DO FAP DIGITAL, DEVERÃO SER INTEIRAMENTE JUSTIFICADAS, BEM COMO EXECUTADAS POR INTERMÉDIO DO SISCONSIG, SOB PENA DE SEREM REJEITADAS. TODAS AS EXCLUSÕES EXECUTADAS SERÃO SUBMETIDAS A CRÍTICAS NO ÂMBITO DESTES CENTROS DE PAGAMENTO.

4. CASO ESSA UG AINDA NÃO POSSUA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DEVERÁ, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, SE ADEQUAR ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MSG SIAFI NR 2009/1228598, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

5. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA ALERTAR SOBRE A IMPORTÂNCIA DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL NOS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS GERADOS PELOS A-2001, COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DO TIPO A4, PADRÃO ICP-EB, POR INTERMÉDIO DO SISCONSIG.

6. INFORMO-VOS, AINDA, QUE DESDE 1º DE MAIO DE 2010, AS EXCLUSÕES DE DESCONTOS CONSIGNADOS EFETUADAS PELAS UG, POR INTERMÉDIO DO FAP DIGITAL, DEVERÃO SER INTEIRAMENTE JUSTIFICADAS, BEM COMO EXECUTADAS POR INTERMÉDIO DO SISCONSIG, SOB PENA DE SEREM REJEITADAS. TODAS AS EXCLUSÕES EXECUTADAS SERÃO SUBMETIDAS A CRÍTICAS NO ÂMBITO DESTES CENTROS DE PAGAMENTO.

7. CASO ESSA UG AINDA NÃO POSSUA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DEVERÁ, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, SE ADEQUAR ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA MSG SIAFI NR 2009/1228598, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

8. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA ALERTAR SOBRE A IMPORTÂNCIA DO USO DO CERTIFICADO DIGITAL NOS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS GERADOS PELOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, O QUAL GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA AUTORIA, PELO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO, RESPONSABILIZANDO-O POR TODAS AS OPERAÇÕES CERTIFICADAS DIGITALMENTE.

GEN BDA EXPEDITO ALVES DE LIMA
CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO

6) Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990 – Anexo B

7) LTSPF - Remuneração – Anexo C

f. Controle Interno

1) Indenização de danos causados a União e a Terceiros (IG 10-44)

Msg nº 2010/0559079, de 18/05/10 - SEF

INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO E A TERCEIROS (IG 10-44)

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 9	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-----------	------------------------------

1. FINALIDADES:

A PRESENTE MENSAGEM TEM POR FINALIDADE ORIENTAR AS UNIDADES GESTORAS (UG) NA MONTAGEM DOS PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA INDENIZAÇÃO COM BASE NAS INSTRUÇÕES GERAIS PARA A APURAÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURAS PERTENCENTES AO EXÉRCITO E/OU VEÍCULOS DE TERCEIROS, BEM COMO, REGULAR AS INDENIZAÇÕES DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO E A TERCEIROS (IG 10-44).

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA:

A) PORTARIA, Nº 039, DE 28 DE JANEIRO DE 2010, QUE APROVA AS INSTRUÇÕES GERAIS PARA A APURAÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO VIATURAS PERTENCENTES AO EXÉRCITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À UNIÃO E A TERCEIROS (IG 10-44);

B) PORTARIA SEF, Nº 008, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003, QUE APROVA AS NORMAS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS;

C) REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO (RAE) - (R-3).

3. PROCEDIMENTOS DA UG:

A) OBSERVAR O QUE PRESCREVE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DOS FATOS E AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DOS MESMOS;

B) REMETER OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA O COMANDO DA REGIÃO MILITAR ENQUADRANTE COM OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ITEM "5" DESTA MENSAGEM;

C) IMPLANTAR OS DESCONTOS NO FAP, OBRIGATORIAMENTE ATRAVÉS DO CÓDIGO SIAPPES "Z38 - FEX - IND TERC VTR", DE ACORDO COM O PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INFORMAR NO FAP O TÉRMINO DO DESCONTO (ÚLTIMO MÊS/ANO DA ÚLTIMA PARCELA A SER RESSARCIDA PELO RESPONSÁVEL

D) NA IMPLANTAÇÃO DO DESCONTO ACIMA, A UG DEVERÁ OBSERVAR O QUE PRESCREVE O ART. 150 DO RAE; O § 4º, DO ART. 20 DAS IG 10-44; E OS ART.24 A 27 E ART. 32 DAS NORMAS PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS;

E) NOS CASOS EXCEPCIONAIS EM QUE O RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO COMPROMETER-SE A SALDAR A DÍVIDA PARA COM A FAZENDA NACIONAL, MEDIANTE RECOLHIMENTO VIA GRU (CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 22697-1 - INDENIZAÇÕES DIVERSAS DEVIDAS AO FEX), A UG DEVERÁ INFORMAR À SEÇÃO DE GESTÃO DO FUNDO DO EXÉRCITO (UG 167086), ATRAVÉS DE MENSAGEM SIAFI, O NÚMERO DO REGISTRO DE ARRECADÇÃO (RA) GERADO PELA GRU;

F) APÓS A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DOS DANOS A TERCEIROS, A UG DEVERÁ REMETER UMA VIA DO RECIBO CORRESPONDENTE AO CMDO RM ENQUADRANTE; (ART. 23 DAS IG 10-44);

G) NOS CASOS EM QUE NÃO HAJA ACORDO COM O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE TERCEIRO, A UG DEVERÁ COMUNICAR AO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL E AO CMDO RM (ANEXOS "D" E "E" CONSTANTES NAS IG 10-44)

4. PROCEDIMENTOS DA RM:

A) APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO REMETIDA PELA UG, ANALISAR O PROCESSO OBSERVANDO SE O MESMO ENCONTRA-SE DE ACORDO COM O QUE PRESCREVE A LEGISLAÇÃO EM REFERÊNCIA.

B) FEITA A ANÁLISE, REMETER OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO COM OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ITEM "5" DESTA MENSAGEM, PARA A DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, SEÇÃO DE GESTÃO DO FUNDO DO EXÉRCITO (SGFEX). O VALOR SOLICITADO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM O QUE PRESCREVE O ART. 21 E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DAS IG 10-44.

5. DOCUMENTOS DO PROCESSO:

A) CÓPIA DA PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO DA OM DA SOLUÇÃO DO PROCESSO INSTAURADO (SINDICÂNCIA, IPM); (OBSERVAR O ART.15, DAS IG 10-44);

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 10	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

B) CÓPIA DO PARECER TÉCNICO (PT);

C) CÓPIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO(S) CONDUTOR(ES) ENVOLVIDO (S) NOS ACIDENTE;

D) CÓPIA DOS DOCUMENTOS DAS VIATURAS ADMINISTRATIVAS E VEÍCULOS DE TERCEIROS ENVOLVIDOS (CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO E SEGURO OBRIGATÓRIO);

E) CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE (FRENTE E VERSO) DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ACIDENTADO;

F) CÓPIA DA APÓLICE DE SEGURO DO(S) VEÍCULO(S) ACIDENTADO(S), OU DOS DADOS DA APÓLICE (COMPANHIA SEGURADORA, NÚMERO DA APÓLICE COM O RESPECTIVO VALOR E DATA DE VIGÊNCIA);

G) NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO, DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ACIDENTADO;

H) CÓPIA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA (ART.14) (ANEXOS B E C, DAS IG 10-44, CONFORME O CASO);

I) CÓPIA DE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE O PREC-CP DO(S) MILITAR(ES) RESPONSÁVEL(EIS) PELO DANO (CONTRA-CHEQUE, IDENTIDADE, ETC).

OBSERVAÇÃO:

A) A DOCUMENTAÇÃO ACIMA É NECESSÁRIA PARA O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO PELA DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (OBSERVAR ART. 22 DAS IG 10-44);

B) A PORTARIA, Nº 039, DE 28 DE JANEIRO DE 2010 (IG 10-44), FOI TRANSCRITA NO BOLETIM DO EXÉRCITO Nº 05, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

* MENSAGEM EMITIDA PELA UG 167086 - FUNDO DO EXÉRCITO

GEN BDA LUIZ ARNALDO BARRETO ARAUJO
DIRETOR DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2) Documentos do SIAFI no Portal de Transparência – Poder Executivo

Msg nº 2010/0591182, de 25/05/10 – (091-S1) – 12ª ICFeX

DO: CHEFE DA 12ª ICFeX
AO SR OD UG VINCULADAS

1. TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA DO ASSUNTO, RETRANSMITO A SEGUIR MSG Nº 2010/0573584, DE 20/05/10 EMITIDA PELA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO-SFC.

=====

PREZADOS GESTORES,

OS ARTIGOS 48, 48-A, 73-A, 73-B E 73-C DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009, TRATAM DA DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL, PELOS ENTES FEDERADOS, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE SUA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

NESSE SENTIDO, O PODER EXECUTIVO FEDERAL IRÁ CUMPRIR, NO PRAZO ESTIPULADO, O PREVISTO NA MENCIONADA LEI, DIVULGANDO DE FORMA DETALHADA, A PARTIR DO DIA 27 DE MAIO, E COM ATUALIZAÇÃO DIÁRIA, TODOS ATOS PRATICADOS PELAS UNIDADES GESTORAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO DECORRER DA EXECUÇÃO DAS SUAS RECEITAS E DESPESAS.

ISSO SIGNIFICA A ABERTURA COMPLETA DO SIAFI, JÁ QUE OS DOCUMENTOS EMITIDOS A PARTIR DE 26.05.2010, RELACIONADOS A TODAS AS FASES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA DESPESA (EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO), INCLUSIVE SEUS CAMPOS DESCRITIVOS, PASSARÃO A ESTAR DISPONÍVEIS NO

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 11	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, O QUE PERMITIRÁ AO CIDADÃO CONHECER EM DETALHES COMO O GOVERNO FEDERAL EXECUTA O SEU ORÇAMENTO.

DESSA FORMA RECOMENDA-SE A TODOS OS OPERADORES DO SISTEMA SIAFI, DE CADA UNIDADE GESTORA, QUE INTENSIFIQUEM O ZELO QUANTO AO CORRETO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS, PRINCIPALMENTE NOS CAMPOS DESCRITIVOS (OBSERVAÇÕES), PARA QUE SEJAM EVITADOS ERROS NAS INFORMAÇÕES ALI DESCRITAS. TAL ZELO É NECESSÁRIO PARA PERMITIR QUE OS CIDADÃOS TENHAM UMA CORRETA LEITURA DO FATO REALIZADO.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - SFC
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

WWW.PORTALTRANSPARENCIA.GOV.BR

MANAUS, 25 DE MAIO DE 2010.

DJALMA ALVES CABRAL FILHO - CEL
CHEFE DA 12ª ICFeX

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

Nada a considerar.

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Nada a considerar.

b. Mensagem SIAFI

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI nº 2010/0523082, de 10/05/10	CCONT/STN	Reestruturação da Macrofunção 02.03.30
SIAFI nº 2010/0529428, de 11/05/10	CCONT/STN	Atualização do Manual SIAFI WEB – Macrofunção 02.03.05

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

a. Informações do Tipo “Você sabia...?”

- que está disponível no site do tesouro a rotina completa de Suprimento de Fundos no link: http://www.tesouro.gov.br/siafi/index_biblioteca_virtual.asp? (Msg nº 2010/0561073, de 18/05/10/STN)

- que o Portal da Transparência contém, desde o dia 27/05/2010, “informações diárias” sobre receitas e despesas (empenho, liquidação e pagamento), em prol do exercício do controle social sobre unidades gestoras do Poder Executivo Federal? <http://www.portaldatransparencia.gov.br/>

- A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça disponibiliza campo “CLIQUE DENÚNCIA”, sobre condutas que podem ser punidas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.884/1994, dentre as quais a fixação de preços ou condições de venda entre concorrentes (cartel), no endereço abaixo: <http://portal.mj.gov.br/sde/data/Pages/MJ44407D46PTBRIE.htm>

ALDECIR DE LIMA TAVARES – Maj
Chefe Interino da 12ª ICFeX

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 12	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

ANEXO A

Normas para Pagamento de Gratificação de Representação no Comando Militar da Amazônia

Esta Inspeção recebeu do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, o ofício nº 472-E4.1-Circular, de 2 de dezembro de 2009, que tem como anexo a Diretriz de Comando nº 004-E4.2 de 30 de novembro de 2009 do Cmdo CMA abaixo transcrito:

DIRETRIZ DE COMANDO Nº 004-E4.2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece as condições para o pagamento, no âmbito do Comando Militar da Amazônia, da gratificação de representação referente a viagens de representação, instrução, emprego operacional, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País.

O COMANDANTE MILITAR DA AMAZÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 386, de 7 de agosto de 2001, do Comandante do Exército, alterada pela portaria nº 446, de 28 de agosto de 2002, do Comandante do Exército, e considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Comando Militar da Amazônia, a aplicação do disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea b), da Medida Provisória nº 2.188-8, de 27 de julho de 2001, do Presidente da República, resolve regular o saque e o pagamento da gratificação de representação em viagens de instrução, emprego operacional ou apoio logístico e representação, fora da sede.

Art. 1º A gratificação eventual ou temporária de representação de que trata o art. 3º, inciso VIII, alínea b), e referida no Anexo III, Tabela II, da Medida Provisória nº 2.188-8, de 27 de julho de 2001, é devida ao militar, em viagens de instrução, emprego operacional ou apoio logístico, ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, no valor de 2% (dois por cento) do soldo do seu posto ou da sua graduação, por dia.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de dias de gratificação a que faz jus o militar, decorridas as primeiras oito horas, as frações superiores a oito horas e inferiores a vinte e quatro horas, serão computadas como um dia.

Art. 2º A 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército, a 12ª Região Militar e as Grandes Unidades subordinadas ao Comando Militar da Amazônia têm o encargo de propor ao Comandante Militar da Amazônia, para o ano A+1, as atividades que se enquadrem no art. 1º desta Diretriz.

Art. 3º Denomina-se viagem de representação o deslocamento realizado por militar para fora de sua sede, na condição de representação do Exército em eventos de interesse da Instituição, como congressos, simpósios e competições desportivas.

§ 1º Enquadra-se nesse tipo de atividade a participação de militares do Comando Militar da Amazônia em reuniões de intercâmbio militar com nações amigas.

§ 2º As viagens de representação, para fins de pagamento de gratificação de representação, serão realizadas mediante decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército ou do Comandante Militar da Amazônia, conforme o caso.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 13	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

Art. 4º Denomina-se viagens de instrução o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, para participação em evento cujo objetivo esteja relacionado com a atividade de ensino ou de preparo da Força, esta última quando envolva o emprego de tropa de valor igual ou superior a subunidade.

§ 1º Enquadra-se nas atividades de preparo da Força, além dos exercícios que envolvam o emprego de tropa de valor igual ou superior a subunidade, os deslocamentos para a realização de reconhecimentos e outras atividades relativas à montagem desses exercícios, bem como os exercícios de simulação do combate, quando realizados fora da sede da organização militar.

§ 2º As atividades de ensino levadas a efeito pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva e pelo Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, quando da realização de cursos e estágios, assim como aquelas desenvolvidas pelos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva e pelo Curso de Formação de Sargentos do 51º Batalhão de Infantaria de Selva são consideradas, para efeito do pagamento da gratificação de representação, viagem de instrução, desde que ocorram fora da sede.

Art. 5º Denomina-se viagem de emprego operacional o deslocamento realizado por militar da ativa para fora de sua sede, integrando o efetivo de uma organização militar, ou parte dela, para a execução de ações que visem ao cumprimento de missão constitucional ou ações subsidiárias, incluídos, também, os deslocamentos realizados com a finalidade de prestar apoio logístico.

Parágrafo único. Como ações subsidiárias, entendem-se as ações desenvolvidas pela Força, que visem, particularmente, a projeção da imagem do Exército no seio da sociedade. Neste contexto, estão enquadradas, entre outras, as operações realizadas pelos batalhões de engenharia de construção fora de suas sedes, em função de convênios firmados com órgãos da administração pública ou privados.

Art. 6º Os deslocamentos eventuais não previstos a que se refere o Art. 3º da Portaria nº 386, de 7 de agosto de 2001, ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – reuniões de comando;
- II – inspeções de instrução;
- III – passagem de comando de OM;
- IV – estágios em OM que não se enquadram como estabelecimento de ensino;
- V – acompanhamento de comitivas; e
- VI – outras, julgadas procedentes pelo Comandante Militar da Amazônia.

Art. 7º Para o pagamento da gratificação de representação, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I – o comandante, chefe ou diretor da organização militar deverá solicitar ao Comandante Militar da Amazônia, em qualquer época, pela cadeia de comando, autorização para o pagamento da gratificação, fazendo constar a natureza do evento, o local de realização, a duração, o efetivo previsto por posto/graduação e a estimativa do montante a ser pago;

II – o comandante, chefe ou diretor da organização militar deverá publicar em boletim a autorização e, também, após o evento:

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 14	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

- a) a natureza da missão;
- b) o local de sua realização;
- c) a duração do evento;
- d) a autoridade que permitiu o pagamento;
- e) a relação nominal dos participantes; e
- f) a ordem de saque da gratificação, até o valor máximo autorizado.

Art. 8º Caso haja diferença a maior no número de participantes ou no período da viagem, em relação ao originalmente previsto, o comandante, chefe ou diretor da organização militar interessada poderá solicitar ao Comandante Militar da Amazônia, pela cadeia de comando, autorização para o pagamento da gratificação correspondente.

Art. 9º No caso específico dos cursos de operações ou estágios na selva ministrados pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva, o comandante desse estabelecimento de ensino deverá fazer constar nas alterações dos alunos oriundos da Guarnição de Manaus o número de dias efetivamente cumpridos fora da sede durante a realização do curso ou estágio, a fim de que sirva de base para solicitação do pagamento de gratificação de representação.

Art. 10 Para efeito de saque da gratificação de representação, não serão consideradas fora da sede as atividades desenvolvidas dentro dos limites da guarnição na qual a organização militar se situa. No caso da Guarnição de Manaus, consideram-se fora de sede todas as bases de instrução, exceto a de nº 5, denominada AJURICABA, do Centro de Instrução de Guerra na Selva.

Art. 11 No caso específico dos estágios de adaptação a selva para oficiais e sargentos recém-chegados na Guarnição de Manaus, ministrados pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva e 1º Batalhão de Infantaria de Selva Aeromóvel, os comandantes destas OM deverão informar o número de dias efetivamente cumpridos nas bases de instrução fora da sede de Manaus para as OM dos militares que realizaram o estágio, a fim de que sirva de base o saque da gratificação de representação.

Art. 12 No caso específico de sede de município onde se localiza a OM e que estes municípios possuam Distritos não ligados à sede por meios frequentes de transporte, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao militar, está autorizado o pagamento da gratificação de representação em deslocamentos eventuais ou temporários, cuja distância seja superior a de 50 km, para atividades de instrução e emprego operacional (inclusão apoio logístico), pelo período superior a 8 horas e inferior a 24 horas para o cômputo de um dia.

Art. 13 Está autorizado o pagamento de gratificação de representação para as viagens de emprego operacional nos casos em que militares forem empregados para compor o efetivo das Companhias Especiais de Fronteira (Cia Esp Fron), Pelotões Especiais de Fronteira (PEF) e Destacamentos Especiais de Fronteira (Dst Esp Fron), quando determinados pelos comandantes das Unidades enquadrantes.

§ 1º As viagens a que se refere este artigo, incluso o apoio logístico, não deverão exceder a 90 dias a cada período de 1 ano de instrução.

§ 2º Caso haja a necessidade de exceder o prazo anteriormente citado, deverá ser dada autorização expressa pelo Comandante Militar da Amazônia.

Art. 14 No caso específico dos militares que estão servindo nos Pelotões Especiais de Fronteira, Destacamento Especiais de Fronteira e Companhias Especiais de Fronteira, quando autorizados pelo

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 15	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

comandante do Cmdo Fron/BIS, devidamente publicado em BI da OM, para deslocarem-se para cumprir atividades de emprego operacional, incluídas estão as atividades de patrulhamento, adestramento, emprego real, reconhecimento de áreas, frente, eixo fluvial ou terrestre, vigilância de pontos ou frentes limitadas, dentro de sua área de atuação, em regiões não ligadas à sede por meios freqüentes de transporte, nos deslocamento superiores a 50 km, pelo período superior a 8 horas e inferior a 24 horas para o cômputo de um dia, faz jus à referida gratificação de representação.

Art. 15 Não será concedida a gratificação de representação cumulativamente com diárias ou ajuda de custo, mas poderá ser acumulada com auxílio-alimentação e transporte.

Art. 16 As estimativas das necessidades de recursos dos grandes comandos, grandes unidades, organizações militares diretamente subordinadas e organizações militares vinculadas ao Comando Militar da Amazônia deverão ser encaminhadas ao Comando Militar da Amazônia, para o ano A+1, até 28 de fevereiro do exercício corrente.

Art. 17 O Comando Militar da Amazônia não emitirá expediente para os grandes comandos, grandes unidades, organizações militares diretamente subordinadas e vinculadas a este C mil A em resposta as solicitações de autorização de saque das gratificações de representação, as quais deverão ser verificadas no boletim interno do CMA.

Art. 18 Não faz jus à gratificação de representação, o militar designado para a função de caseiro nas bases de instrução boina verde, boina rajada e Felipe Camarão, administradas pelo 1º BIS e CIGS, localizadas a 42 km, 77 km e 156 km de Manaus-AM, respectivamente.

Art. 19 Para as solicitações de autorização de saque de gratificação de representação não publicadas no boletim interno do CMA até o último dia do exercício financeiro corrente, as OM solicitantes deverão confeccionar os respectivos processos de despesas de exercícios anteriores e após reconhecido a dívida pelo OD daquelas OM, encaminharão as propostas de concessão de gratificação de representação, acrescendo a numeração do processo gerado na UG, mediante a cadeia de comando, para autorização do Comandante Militar da Amazônia.

Art. 20 Esta diretriz revoga a de nº 003-E4.2, de 17 de outubro de 2005, entrando em vigor, para efeito de geração de direito, a partir desta data, não sendo retroativo a exercícios financeiros anteriores.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Comandante Militar da Amazônia

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 16	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

ANEXO B
Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990

Esta Inspeção recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças, o ofício abaixo transcrito, versando sobre o assunto em tela:

Brasília, 15 de abril de 2010. Ofício nº 067-Asse Jur – 10 (A1/SEF)-Circular - Do Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças - **Assunto:** Pensão Especial da Lei nº 8.059, de 1990. **Ref:** Of nº 025-Asse Jur – 10 (A1/SEF), de 08 Fev 10; - 1. Versa o presente expediente sobre incidência do imposto de renda sobre a pensão especial de ex-combatente estabelecida pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. - 2. Considerando os desdobramentos verificados por ocasião da operacionalização dos procedimentos constantes do documento citado na referência, este ODS houve por bem complementar as orientações anteriormente expedidas, nos seguintes termos: - a. Os casos que não contemplarem direito à isenção do imposto de renda, a serem identificados pelos Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas competentes, deverão ser informados ao CPEx, bem como às RM e às ICFeX de vinculação. Após a devida retificação dos dados para remessa à Receita Federal, por aquele Centro de Pagamento, os Comprovantes de Rendimentos Pagos retificados, com informações relativas ao imposto de renda referente ao ano base de 2009¹, deverão ser remetidos pela própria Organização Militar de vinculação aos beneficiários da pensão estabelecida pela Lei nº 8.059, de 1990; - b. A providência determinada na alínea anterior viabilizará a oportuna retificação da declaração do imposto de renda pelos próprios beneficiários da pensão estabelecida pela Lei nº 8.059, de 1990, bem como o pagamento do tributo relativo ao ano de 2009 diretamente à Receita Federal, razão pela qual a Administração Militar não deverá cobrar quaisquer valores retroativos; - c. O procedimento administrativo referido no Ofício nº 025-Asse Jur-10(A1/SEF), de 8 de fevereiro de 2010 (fl. 4, § 4º, item 3, alínea a) servirá apenas para assegurar o contraditório e a ampla defesa aos beneficiários que aleguem a existência de motivo diverso de isenção, como hipóteses legais de isenção por motivo de saúde ou ordem judicial, eventualmente não apurados pelos OPIP, bem como para cientificação dos contribuintes a respeito da tributação devida a partir de abril de 2009, com a conseqüente necessidade de que providenciem a declaração retificadora e o recolhimento do tributo devido à luz do Comprovante de Rendimentos Pagos com dados retificados². - 3. Nestes termos, encaminho o presente expediente a essa Setorial para conhecimento, divulgação e adoção das providências cabíveis junto aos órgãos pagadores de inativos e pensionistas vinculados, ressaltando que documento de igual teor será encaminhando às Regiões Militares. – Gen Div CARLOS HENRIQUE CAVALHO PRIMO – Subsecretário de Economia e Finanças

¹ No tocante ao período anterior a abril de 2009, não serão levantados os valores retroativos, salvo deliberação posterior, considerando que a não retenção se enquadra em erro justificável de interpretação até a edição das Normas Técnica da DCIP/2009, 9º Volume – Seção de Pensões, artigo 59, aprovadas pela Portaria nº 086-DGP, de 13 de abril de 2009, quando se tornou inequívoca a incidência do imposto de renda sobre a pensão estabelecida pela Lei nº 8.059, de 1990.

² O novo CRP conterá o valor do imposto de renda efetivamente devido que não foi retido, viabilizando o pagamento oportuno quando da realização da declaração pelo contribuinte, sem a cobrança de multa pela Receita Federal.

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 17	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

ANEXO C

LTSPF - Remuneração

Esta Setorial recebeu do Subsecretário de Economia e Finanças, o ofício abaixo transcrito, acerca do assunto em tela:

Brasília, 5 de maio de 2010. Ofício nº 90-Asse Jur – 10 (A1/SEF)-Circular - Do Subsecretário de Economia e Finanças - **Ao** Sr chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças - **Assunto:** LTSPF – Remuneração. **Anexo:** Portaria nº 159, de 18 de março de 2010 - 1. Versa o presente expediente sobre a remuneração de militar em Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF). – a. A Portaria nº 159 – Cmt Ex, de 18 de março de 2010, nos termos do artigo 2º, anulou a Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 29 de julho de 2009, e todos os seus efeitos decorrentes. – b. A referida Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 2009, que foi anulada, determinava a suspensão da remuneração de militares que ultrapassem um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF). – c. Considerando que todos os efeitos decorrentes também foram anulados, a remuneração de militar em LTSPF, eventualmente suspensa com base na referida Portaria nº 509 – Cmt Ex, de 2009, deverá ser imediatamente restabelecida, com direito ao respectivo ressarcimento. – 2. Por tais razões, encaminho o documento anexo a essa Setorial, para conhecimento, divulgação e adoção das providências cabíveis junto às Unidades Gestoras de vinculação. – Gen Div CARLOS HENRIQUE CAVALHO PRIMO – Subsecretário de Economia e Finanças

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 18	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

ANEXO D

Julgados e normas do TCU de maior interesse para as UG publicados em maio de 2010

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 91. Ementa: determinação ao ... **para que se abstenha de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (a exemplo dos Acórdãos de nºs 1.284/2003-P, .088/2004-P, 2.656/2007-P e 608/2008-P), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.2, TC-033.268/2008-8, Acórdão nº 813/2010-Plenário).**
- Assunto: MARCA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 92. Ementa: determinação à ... para que, nos editais de licitação em que haja a indicação de marca como referência ou parâmetro de qualidade, faça constar, de forma clara e precisa, a aceitação de produtos similares ou equivalentes, em obediência ao preconizado no inc. I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1, TC-004.360/2010-9, Acórdão nº 816/2010-Plenário).
- Assunto: TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 93. Ementa: determinação ao ... para que em repactuações e/ou contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados: a) não aceite a presença do item "Reserva Técnica" no quadro de Insumos e no de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item; b) não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo à "Treinamento/Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal", vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada; c) não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL (itens 1.5.4 a 1.5.6, TC-020.315/2009-0, Acórdão nº 825/2010-Plenário).
- Assunto: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 93. Ementa: determinação à ... para que, em repactuações e/ou contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados, verifique as alíquotas dos tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS), que devem constar da planilha de formação de preço das contratadas, e garanta que esses percentuais sejam aplicados da forma correta, vez que os custos desses tributos compõem o valor total da fatura (item 1.5.3, TC-020.397/2009-6, Acórdão nº 826/2010-Plenário).
- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: determinação à ... para que, em licitações, observe o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia (item 9.4, TC-009.465/2010-3, Acórdão nº 842/2010-Plenário).
- Assunto: INFORMÁTICA. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 107. Ementa: determinação ao ... para que, em licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (item 9.2.2, TC-029.515/2009-2, Acórdão nº 889/2010-Plenário).
- Assuntos: DOCUMENTO FISCAL e TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à ... para que: a) abstenha-se de aceitar valores de tributos agregados aos valores cotados pelas empresas prestadoras dos serviços, uma vez que a cotação já considera os preços praticados mais a carga tributária; b) exija, da empresa intermediadora de serviços, a cópia NF ou documento equivalente, emitida pela prestadora do serviço, em nome da Unidade da Administração, com a discriminação dos valores dos serviços, tributos e possíveis descontos comerciais, a fim de se verificar se os valores cobrados pela intermediadora são os que, efetivamente, foram cotados pela empresa prestadora do serviço; c) exija que a NF ou documento equivalente da intermediadora dos serviços, discrimine os serviços prestados pela empresa intermediada e os serviços prestados por ela, a fim de se calcular corretamente a retenção dos tributos; d) realize a retenção dos tributos discriminadamente, emitindo documentos de arrecadação de tributos (federais, estaduais ou municipais) para cada contribuinte, de acordo com a natureza dos serviços prestados; e) adote as medidas necessárias à devolução de R\$ 7.932,10, devidamente corrigidos, referentes à sistemática indevida praticada para cálculo das retenções de tributos, bem como verifique se houve outros pagamentos que consideraram esse procedimento e tome providências para devolução dos valores pagos a maior (itens 1.5.1 a 1.5.5, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 19	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à ... para que se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PROJETO BÁSICO. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à ... para que se abstenha de fixar, em edital, cláusulas que permitam ao contratado alterar os quantitativos estabelecidos no projeto básico (item 1.5.10, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à ... para que se abstenha, na qualificação técnica, de fixar número máximo de atestados, em consonância com o previsto nos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, “caput” e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e com a jurisprudência do TCU, exceto quando for expressamente justificada a necessidade da exigência para a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público (item 1.5.11, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 123. Ementa: determinação ao ... para que faça constar dos processos de contratação de obras, serviços ou fornecimentos, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a documentação relativa à regularidade fiscal das empresas/firmas contratadas, observando, quanto à regularidade com a Seguridade Social, o entendimento firmado na Decisão nº 705/1994-P, atentando, igualmente, para o disposto em jurisprudência do TCU, constante das deliberações: Acórdão nº 1.646/2007- 1ªC (TC-014.701/2006-7, item 1.3.3), Acórdão nº 3.141/2008-1ªC e Acórdão nº 38/2008-2ªC (item 1.5.1.4, TC-022.905/2008-8, Acórdão nº 1.798/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CARTÃO CORPORATIVO e SUPRIMENTO DE FUNDOS. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao ... para que: a) ao conceder suprimento de fundos, oriente os supridores para a correta aplicação dos valores disponibilizados, atentando para o período de aplicação previsto no ato concessório e, no caso da necessidade de alteração ou prorrogação do período inicialmente previsto, formalize a referida alteração, por meio de portaria devidamente publicada, fazendo-a constar no respectivo processo de concessão; b) faça constar da prestação de contas dos processos de concessão de suprimentos de fundos as justificativas para a utilização do cartão corporativo governamental, na modalidade saque, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.355, de 25.01.2005; c) utilize suprimento de fundos apenas para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, e do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23.12.1986 (itens 9.6.2 a 9.6.4, TC-017.996/2008-1, Acórdão nº 1.842/2010-2ª Câmara).

- Assunto: REGULARIDADE FISCAL. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao ... para que, nos casos de contratação de obras, serviços ou fornecimento, qualquer que seja a modalidade licitatória utilizada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade, bem assim durante a execução do contrato, exija das empresas participantes ou contratadas a comprovação de sua regularidade fiscal e social, em atenção ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e Acórdãos nºs 3.026/2003-P, 705/1994-P e 62/2001-P (item 1.5.1.2.4, TC-018.454/2008-9, Acórdão nº 2.073/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à ... para que se abstenha de fixar valores em relação ao salário, benefícios diretos e indiretos, que não os previstos pelos respectivos sindicatos de categorias, entretanto, caso haja essa necessidade, instrua e fundamente com os documentos pertinentes a fixação de determinado patamar remuneratório, de forma a não comprometer o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o item 9.3.3 do Acórdão nº 1.094/2004-P (item 1.5.1.3, TC-027.096/2008-6, Acórdão nº 2.075/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à ... para que proceda à formalização do contrato nos casos de contratações em que se configurarem obrigações futuras, a teor do disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.2, TC-023.192/2009-2, Acórdão nº 2.091/2010-1ª Câmara).

- Assunto: REGISTRO DE PREÇOS. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 101. Ementa: determinação à ... para que proceda, na oportunidade do efetivo fornecimento dos itens e nas quantidades necessárias, à verificação da conformidade dos preços registrados nas atas de Registro de Preços com os correntes no mercado, em observância do art. 12 do Decreto nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal (item 1.5.1.3, TC-023.192/2009-2, Acórdão nº 2.091/2010-1ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 20	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	----------------	-----------------------------

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 102. Ementa: determinação à ... para que evite conceder, no instrumento convocatório, prazo para que as empresas licitantes vencedoras regularizem sua situação fiscal junto aos fiscos federal, estadual ou municipal, quando esta não houver sido comprovada nos documentos de habilitação analisados na sessão de abertura do procedimento licitatório, uma vez que tal situação configura desrespeito ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.1, TC-011.313/2009-7, Acórdão nº 2.098/2010-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: recomendação à ... no sentido de que, ao realizar pregões eletrônicos, quando for o caso de haver suspensão ou interrupção do processo licitatório, informe aos licitantes a data e o horário em os trabalhos serão retomados (item 1.5.1, TC-015.965/2009-4, Acórdão nº 2.100/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 10.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à ... para que, nos processos licitatórios, abstenha-se de incluir: a) exigências que frustrem o caráter competitivo do certame ou, para cujo atendimento, os licitantes tenham de incorrer em despesas anteriores à celebração do contrato, em respeito ao preconizado pela Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, letra "d", c/c art. 3º, § 1º, inc. I; b) itens, como requisitos de habilitação, relativos ao cumprimento do Processo Produtivo Básico quando se tratar de licitação na modalidade pregão para a contratação de fornecimento de bens e serviços comuns de informática e automação, em atendimento ao que dispõe o Acórdão nº 2.138/2005-P (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, TC-021.528/2009-4, Acórdão nº 2.103/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à ... para que adote medidas com vistas à melhoria da gestão dos contratos da área de saúde, como a implantação de sistemas informatizados e a fiscalização da prestação de serviços junto às empresas contratadas (item 1.5, TC-016.726/2006-5, Acórdão nº 2.251/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: BENEFÍCIO FISCAL e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à ... para que adote providências com vistas a efetuar rigoroso controle do cadastro e recadastro das empresas que gozam dos benefícios fiscais legais decorrentes desse cadastramento, que constitui ato administrativo e, portanto, deve se conformar às normas legais, em especial ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995 c/c o art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, evitando-se, dessa forma, a concessão de benefícios sem a comprovação, por parte das empresas, de que não se encontram em débito com os tributos e contribuições federais (item 1.5, TC-013.003/2008-5, Acórdão nº 2.255/2010-1ª Câmara).

- Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 92. Ementa: determinação ao ... para que archive as tomadas de contas especiais simplificadas referentes a duas pessoas físicas, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU e os arts. 5º, § 1º, inc. III, e 10, da IN/TCU nº 56/2007, sem cancelamento do débito, a cujos pagamentos continuarão obrigados os devedores, devidamente qualificados e identificados, para que lhes possa ser dada quitação (item 1.5.1.3, TC-019.802/2007-0, Acórdão nº 2.271/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e FRACIONAMENTO. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação a ... para que, quando da aplicação de recursos públicos federais, atente para o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, abstenendo-se de realizar fracionamento indevido do objeto contratado, bem como de, em caso de licitação na modalidade convite, deixar de realizar nova convocação quando não forem apresentadas, no mínimo, três propostas válidas, cf. art. 22, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/1993 e Sumula/TCU nº 248 (item 9.2, TC-014.508/2008-3, Acórdão nº 2.305/2010-1ª Câmara).

- Assunto: ALMOXARIFADO. DOU de 11.05.2010, S. 1, p. 100. Ementa: determinação a ... para que mantivesse em local de fácil disponibilização as fichas de controle de almoxarifado, que comprovem a entrada dos materiais adquiridos e a sua movimentação, para o fim a que se destinam, em cumprimento ao disposto no item 12, subitem 7.9 e letra "c" do subitem 7.3.1, do IN/SEDAP nº 205/1988 (item 9.8.3, TC-005.540/2008-1, Acórdão nº 2.311/2010-1ª Câmara), disponível no sítio web a seguir: http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in205_88.htm

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação a ... para que: a) realize o parcelamento do objeto de nova licitação a ser promovida com vistas à contratação das obras e serviços de implantação e adequação do sistema de corredores de transportes e outros projetos de mobilidade urbana, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos "blocos" ou "lotes" a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaça aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo de realizar contratação isolada de todo o complexo ou conjunto com um licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 21	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei nº 8.666/1993; b) reavalie e, conforme o caso, adapte as demais disposições editalícias (definição do tipo de licitação e critérios de julgamento, do regime de execução, dos critérios de habilitação, entre outras disposições) à nova situação decorrente do parcelamento; c) faça constar dos autos do processo licitatório, independentemente da opção por lote divisível, os demonstrativos técnicos que fundamentem a definição dos itens das obras, sob os aspectos de relevância e valor, e dos atestados a serem exigidos, para efeito de comprovação de aptidão técnica; d) observe as disposições contidas no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, evitando incluir nos editais de licitação exigências de declarações formais de disponibilidades de usinas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) localizadas em prévias distâncias estabelecidas em relação às obras (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-015.485/2009-0, Acórdão nº 935/2010- Plenário).

- Assunto: PAGAMENTO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 106. Ementa: determinação à ... para que adote o procedimento de juntar aos autos do processo administrativo referente a pagamentos, todo e qualquer ato da autoridade administrativa competente que demonstre a condição de isento e/ou imune de seus fornecedores, nos casos de não recolhimento na fonte dos tributos devidos, bem como que se abstenha de considerar válidas declarações particulares para esse mesmo fim (item 9.5, TC-006.000/2007-5, Acórdão nº 938/2010-Plenário).

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 13.05.2010, S. 1, ps. 106 e 107. Ementa: determinação à ... para que, por ocasião da celebração de contratos de repasse ou durante o acompanhamento dos contratos de repasse que celebrar, exija dos beneficiários que, em caso de quaisquer alterações no projeto ou no orçamento aprovado por ocasião da celebração do contrato de repasse, seja por necessidade de modificação de especificações, seja para complementar o que excepcionalmente deixou-se de prever, procedam à comunicação dessa fato instituição financeira, bem como à apresentação do projeto modificado, ainda que não implique em custos adicionais à instituição, pois sem ele se torna mais difícil a fiscalização de sua execução (item 9.3.2, TC-015.059/2001-2, Acórdão nº 941/2010-Plenário).

- Assuntos: EVENTO, IMÓVEIS e LOCAÇÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 110. Ementa: determinação à ... para que, em licitações, sempre que incluir no objeto de certames a escolha de imóvel a ser locado para a realização de eventos e, se for o caso, proceda à abertura do devido processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, justificando os motivos no processo, em observância ao disposto no art. 3º e no art. 26, ambos da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.138/2009-1, Acórdão nº 952/2010-Plenário).

- Assuntos: CONVÊNIOS e DOCUMENTO FISCAL. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 126. Ementa: determinação ao ... para que efetue reanálise das contas de um convênio e, caso caracterizado dano ao erário, instaure o devido processo de tomada de contas especial, observados os termos da IN/TCU nº 56/2007, atentando, em especial, para os seguintes indícios de irregularidades: a) a nota fiscal emitida por uma empresa privada não possibilita identificar quais produtos foram fornecidos pela empresa, em razão de encontrar-se ilegível; b) pagamento efetuado mediante três cheques, quando deveria ter sido emitido um único cheque; c) nota fiscal datada de 23.08.2004, quase 2 anos após a autorização para impressão, que se realizou em 25.10.2002, conforme consta em seu rodapé, entretanto dentro do prazo autorizado que se encerraria em 24.10.2004; d) a empresa privada emissora da nota fiscal não possui como âmbito de atuação comercial a venda de veículos, exercendo atividade atacadista de sucatas, conforme consulta cadastral junto à Receita Federal (item 1.4.1, TC-002.124/2007-4, Acórdão nº 1.916/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 126. Ementa: o TCU considerou imprópria, relativamente a um pregão presencial, a revogação do processo licitatório sem assegurar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, em descumprimento do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2, TC-025.599/2009-4, Acórdão nº 1.919/2010-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 130. Ementa: determinação à ... para que elabore pesquisa de mercado quando da execução de procedimento licitatório na modalidade pregão, documentando a pesquisa efetuada e juntando ao processo os respectivos comprovantes de envio das solicitações, com vistas a não deixar dúvidas quanto à lisura dos procedimentos, bem como confeccione o termo de referência contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços em prática no mercado, conforme preceitua o art. 8º do anexo I do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000 (item 1.5.8, TC-020.457/2008-8, Acórdão nº 1.956/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 138. Ementa: alerta a ... no sentido de que se abstenha de efetuar prorrogações contratuais, fundamentadas em justificativas que configurem má-gestão administrativa, tais como atrasos na entrega de materiais pelos fornecedores e demora no pagamento de medições, visto não serem estas aptas a respaldar as mencionadas prorrogações, o que poderá ensejar futuras punições por descumprimento ao disposto no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5, TC-032.893/2008-9, Acórdão nº 2.014/2010-2ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 22	Confere Ch 12ª ICFEEx
------------	--	------------	------------------------------

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 140. Ementa: determinação à ... para que se abstenha de contratar fundações de apoio para executar atividades que devem ser desenvolvidas pela própria Universidade ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, à extensão ou ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o Acórdão nº 1.516/2005-P (item 9.6.1, TC-024.841/2007-0, Acórdão nº 2.022/2010-2ª Câmara).

- Assuntos: CONVÊNIOS e PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 142. Ementa: determinação ao ... para que se abstenha de promover a devolução de processo de prestação de contas de convênios e similares, realizando apenas as diligências/notificações necessárias a sua complementação (item 9.5, TC-018.333/2009-1, Acórdão nº 2.029/2010-2ª Câmara). A propósito, cabe trazer à lembrança da comunidade do Ementário de Gestão Pública 3 curiosas manifestações do Controle Externo, quais sejam: a) orientação no sentido de que “a prestação de contas não pode ser constituída por um agrupamento desordenado de documentos de despesas, que nada comprovem” (Acórdão nº 399/2001-2ª C); b) segundo o item 8.1.6 da Decisão nº 608/1998-P, de 09.09.1998, o órgão repassador deverá abster-se “de efetuar, no SIAFI, os lançamentos a aprovar e comprovado referentes aos convênios, nos casos em que a prestação de contas não atenda aos requisitos previstos no art. 28 da IN/STN nº 01/97” (ou seja, a falta de qualquer peça enseja a consideração, pelo concedente, da não prestação das contas; mesmo que a documentação a este título tenha sido entregue no setor de protocolo do concedente); c) curiosamente, o TCU julgou regulares, com ressalva, as contas de uma ONG, quando sua prestação de contas se deu de forma incompleta, porém foi comprovada a realização do objeto (o TCU caracterizou como falha de natureza formal, não resultante em dano ao Erário), conforme Acórdão nº 421/1999-2ª Câmara (ver, ainda, processo nº TC-279.172/1992-3). Eis um assunto merecedor de uma Orientação Normativa da AGU, s.m.j.!

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a ... no sentido de que, em suas licitações, cumpra o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993, limitando a cobrança de taxas apenas ao custo efetivo da reprodução gráfica da documentação a ser fornecida (item 1.5.1, TC-013.706/2009-3, Acórdão nº 2.367/2010-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: alerta a ... para que se abstenha de exigir a comprovação de vínculo de engenheiros ou outros profissionais com a licitante por prazo determinado, haja vista que o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que apenas na data prevista para entrega da proposta deve haver tal comprovação (item 1.5.2, TC-013.706/2009-3, Acórdão nº 2.367/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: LICITAÇÕES e REGULARIDADE FISCAL. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 103. Ementa: determinação à ... para que providencie a juntada das certidões de regularidade fiscal das empresas a serem contratadas em processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, de acordo com o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como a regularidade junto à seguridade social e ao FGTS (item 9.7.1, TC-011.965/2002-9, Acórdão nº 2.320/2010-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 19.05.2010, S. 1, p. 104. Ementa: determinação à ... para que faça constar dos contratos cujos objetos prevejam o fornecimento e manutenção de equipamentos, os prazos para prestação dos serviços de suporte (item 9.3.1, TC-016.110/2006-2, Acórdão nº 2.324/2010-1ª Câmara).

- Assuntos: DIÁRIAS e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 83. Ementa: determinação à ... para que: a) abstenha-se de conceder diárias e passagens, de forma contínua e permanente, em cumprimento ao previsto no art. 58, “caput”, da Lei nº 8.112/1990; b) atente para a segregação de funções quando da proposição e ordenação de pagamento de diárias e passagens em todas as fases da respectiva concessão, inclusive nas prorrogações, em cumprimento ao princípio constitucional da moralidade, o qual fundamenta a segregação exigida (itens 9.3.4 e 9.3.5, TC-013.751/2008-0, Acórdão nº 1.017/2010-Plenário).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 84. Ementa: o TCU realizará audiência de responsável por impropriedade detectada na realização de uma concorrência de 2008, qual seja: adoção de licitação única, sem BDI diferenciado, para execução de serviços e fornecimento de materiais das obras de ampliação de um sistema adutor, em desacordo ao §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, resultando em parte significativa do superfaturamento detectado no contrato decorrente (item 9.2.5.1.1, TC-000.337/2010-2, Acórdão nº 1.021/2010-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA, PROJETO BÁSICO e PROJETO EXECUTIVO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 84. Ementa: alerta a ... no sentido de que, quando estiver utilizando recursos públicos federais no custeio de obras e serviços, há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 23	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

do próprio órgão, conforme determinado na Lei nº 6.496/1977 (item 9.5.2, TC-000.281/2010-7, Acórdão nº 1.022/2010-Plenário).

- Assunto: PESSOAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 86. Ementa: resposta a ... no sentido de que “o direito ao recebimento de cota-parte de pensão que vem sendo paga a cada uma das filhas de ex- combatentes, por força do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, transfere-se, em caso de morte ou de expressa renúncia da vantagem pensional por parte de alguma daquelas beneficiárias, para as demais filhas supérstites, dividindo-se, em partes iguais, a cota-parte transferida para as referidas parentes remanescentes" (item 9.2, TC-007.456/2010-7, Acórdão nº 1.029/2010-Plenário).

- Assuntos: LRF e TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 88. Ementa: determinações: a) à SOF/MP e à STN/MF no sentido de que adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre/2010, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no “caput” do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma Lei; b) à STN/MF, na condição de órgão central de contabilidade, e à SFC/CGU, na condição de órgão central de controle interno, que adotem as providências necessárias para que as unidades gestoras do Poder Executivo façam a adequada classificação orçamentária e contábil das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos (itens 9.4 e 9.5, TC-028.927/2009-0, Acórdão nº 1.037/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 89. Ementa: determinação à CGLOG/SPOA/SE/ME para que, em certames que tenham por objeto a prestação de serviços: a) proceda à definição precisa do objeto a ser adquirido, em termos de quantitativos e de prazos para a execução, em atenção ao disposto nos arts 7º, § 4º, e 8º da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a elaboração de edital sem a adequada definição do objeto; b) atente para as disposições do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 acerca dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes, abstendo-se de exigir atestados que restrinjam o caráter competitivo do certame, a exemplo da exigência de comprovação de execução de serviços somente em estádios; c) abstenha-se de exigir, para fins de qualificação técnico-profissional, que os licitantes apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, sendo suficiente contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato; d) realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, com preços detalhados, dos bens e serviços que pretende contratar e inclua o orçamento estimativo em planilhas, como anexo ao instrumento convocatório, em cumprimento ao disposto nos arts. 40, § 2º, inc. II, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; e) ao estipular fatores de ponderação de técnica e preço em proporções diferenciadas, justifique os pesos das notas, sobretudo quando o critério preço ficar abaixo do critério técnico, de forma a demonstrar que não representam privilégio ou direcionamento e não proporcionarão aumento de preços que, embora relevantes, decorram de pequenas vantagens técnicas (itens 9.2.1 a 9.2.5, TC-028.358/2009-4, Acórdão nº 1.041/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 90. Ementa: determinação ao INSS ... para que, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (item 9.2, TC-029.093/2009-1, Acórdão nº 1.043/2010-Plenário).

- Assuntos: CONSULTORIA e CONVÊNIOS. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 90. Ementa: informação à ... no sentido de que o TCU não vê óbices a que os serviços de orçamentação conveniados com o Departamento de Engenharia de Construção do Exército (DEC) sejam pagos com recursos oriundos do convênio celebrado com a União para as obras de construção do Metrô de Salvador, nos limites consignados para pagamento de consultorias, desde que prévia e expressamente autorizado pelo concedente (item 9.2.1, TC-007.162/2006-0, Acórdão nº 1.046/2010-Plenário).

- Assunto: ÉTICA. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 91. Ementa: encaminhamento de cópia de denúncia à Comissão de Ética Pública (CEP), instituída pelo Decreto s/nº de 26.05.1999, para as providências que entender cabíveis (item 1.5.1.1, TC-010.107/2010-0, Acórdão nº 1.055/2010-Plenário).

- Assuntos: CONTRATO DE REPASSE e CONVÊNIOS. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: determinação ao ... para verificar se a propriedade dos bens patrimoniais oriundos de um contrato de repasse, bem como do terreno onde as obras foram executadas, pertence ao município (ente federado) ou à associação de municípios (entidade privada), para, se for o caso, negociar junto à associação, a devolução dos recursos repassados que serviram para aumentar indevidamente seu patrimônio, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para obter ressarcimento dos valores indevidamente transferidos (item 1.6.1.1, TC-019.347/2008-3, Acórdão nº 2.139/2010-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do B Info nº 05, de 31 de maio de 2010	Pág. 24	Confere Ch 12ª ICFeX
-----------	--	------------	-----------------------------

- Assuntos: AMOSTRAS e LICITAÇÕES. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 95. Ementa: determinação ao ... para que, em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.1.1, TC-028.303/2009-6, Acórdão nº 2.140/2010-2ª Câmara).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à ... para que oriente os gestores de contratos a exigir, dos prestadores de serviços, a execução nos estritos termos contratuais, evitando a realização de serviços em desacordo com o projeto inicial (item 1.7.3, TC-015.336/2009-0, Acórdão nº 2.168/2010-2ª Câmara).
- Assuntos: CADIN e PESSOAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à ... para que proceda à inscrição no CADIN de todos os órgãos em atraso no ressarcimento dos vencimentos referentes a funcionários cedidos com ônus, de acordo com o prazo estabelecido na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, ou seja, após 75 dias contados a partir da data de comunicação do devedor, e que promova o retorno dos empregados em tal situação (item 1.7.4, TC-015.336/2009-0, Acórdão nº 2.168/2010-2ª Câmara).
- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 98. Ementa: determinação à ... para que utilize, preferencialmente, a modalidade de licitação pregão eletrônico para a aquisição dos bens e serviços comuns, inclusive os bens e serviços de tecnologia da informação, consoante o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002, art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, item 9.1.4 do Acórdão nº 2.094/2004-P e item 9.2 do Acórdão nº 1.299/2006-P, apresentando a devida justificativa quando da sua não utilização (item 1.7.5, TC-015.336/2009-0, Acórdão nº 2.168/2010-2ª Câmara).
- Assunto: AMBIENTAL. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 102. Ementa: alerta à ... quanto à seguinte impropriedade constatada: ausência, no edital de um pregão eletrônico de 2008, de exigência de apresentação de licenciamento ambiental, em relação a serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, em desacordo com os arts. 28, inc. V, e 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 e com o Decreto Municipal nº 28.329/2007, Anexo Único, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, bem como os regulamentos expedidos pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente/RJ; devendo, assim, somente ser prorrogada a vigência do contrato caso a contratada demonstre estar cumprindo as exigências previstas na legislação ambiental (item 1.5, TC-018.387/2009-2, Acórdão nº 2.214/2010-2ª Câmara).
- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 105. Ementa: recomendação à ... no sentido de que, quando da celebração de contratos de repasse, identifique melhor seus relatórios de acompanhamento de obras, identificando-os com o número do contrato de repasse respectivo, descrevendo o objeto de maneira clara e não de forma genérica, indicando/especificando o local das obras a serem financiadas (ruas, bairros, metragem), além de registrar a conclusão da obra no SIAFI (item 1.5.2.1, TC-004.861/2009-1, Acórdão nº 2.235/2010-2ª Câmara).
- Assunto: CONTRATOS. DOU de 20.05.2010, S. 1, p. 117. Ementa: recomendação à ... para que, em editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, inclua alerta acerca do prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, nos termos previstos no art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, qual seja, da data do evento que ensejar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, se for o caso, ou do encerramento do contrato, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato ou deixar transcorrer in albis o prazo de vigência, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar (item 9.5, TC-007.040/2004-0, Acórdão nº 2.094/2010-2ª Câmara).